

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044003066
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

AUTUADO EM: 18/08/2017

PARECER CEE/CP Nº 17 /2017

Considerações:

1. Versam os autos com a proposta de **Projeto de Lei** de autoria do Deputado Luiz Cesar Bueno, para a **criação de um cadastro de obesidade infanto-juvenil** nas escolas de ensino fundamental e médio na rede estadual de educação do Estado de Goiás;
2. O projeto de lei em tela, torna **obrigatório a realização pelas escolas da rede estadual**, nos primeiros 30 (trinta) dias de cada ano letivo, **aplicado a totalidade de alunos**, de forma individualizada de uma **avaliação antropométrica**, constituída de tomada de medidas da massa corporal (peso), estatura e circunferência abdominal, conforme descrito pela Organização Mundial de Saúde. Realizada a identificação de todos os estes devem ser classificados em função dos **desvios do estado nutricional: baixo peso, sobrepeso e obesidade e triagem de risco para doenças crônicas não transmissíveis**;
3. A finalidade precípua do referido cadastro é o de subsidiar inicialmente as regionais de educação e saúde, na **composição de um banco de dados único**, para posterior totalização nas Secretarias de Educação e Saúde;
4. Com a finalidade de se estabelecer uma abordagem contextualizada da temática, apontamos o Decreto Lei nº 6.286 de 2007, da Presidência da República, que institui o **Programa Saúde na Escola (PSE), política intersetorial no âmbito dos Ministérios da Educação e Saúde**, com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;
 - a. **Resumo da pactuação no Estado de GOIÁS:**
 - ✓ O estado pactuou: 2.512 escolas no total, destas 1.629 foram Escolas Prioritárias;
 - ✓ alunos pactuados: 694.196;
 - ✓ equipes pactuadas: 1.347;

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044003066

AUTUADO EM: 18/08/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

2

- ✓ municípios com adesão ao PSE: 246.

Fonte: <http://dabsistemas.saude.gov.br/sistemas/pse/relatorio>, acesso 29/08/17, às 23:22horas

Nº estabelecimentos escolares Educação Básica – Goiás		Nº matrículas na Educação Básica	
Nº Estabelecimentos	Por dependência administrativa	Nº Matrículas	Por dependência administrativa
1.047	Estadual	490.615	Estadual
2.429	Municipal	647.757	Municipal
3.476	72%	1.138.372	61%
27	Federal	14.506	Federal
1.118	Privada	288.030	Privada
4.621	Total 2	1.440.908	Total

Fonte: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-basica>, acesso 30/08/17, às 13:50 horas

5. Do Decreto Lei nº 6.286 de 2007 – Institui o Programa Saúde na Escola – PSE, e dá outras providências, destacamos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos Ministérios da Educação e da Saúde, o Programa Saúde na Escola - PSE, com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

Art. 2º São objetivos do PSE:

I - **promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde**, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

II - **articular as ações do Sistema Único de Saúde - SUS às ações das redes de educação básica pública**, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044003066

AUTUADO EM: 18/08/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

3 → III - contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos;

IV - contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos;

V - fortalecer o **enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde**, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VI - **promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes**; e

VII - fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo.


.....

Art. 4o As ações em saúde previstas no âmbito do PSE considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações, entre outras:

- I - **avaliação clínica**;
- II - **avaliação nutricional**;
- III - **promoção da alimentação saudável**;
- IV - avaliação oftalmológica;
- V - avaliação da saúde e higiene bucal;
- VI - avaliação auditiva;
- VII - avaliação psicossocial;
- VIII - atualização e controle do calendário vacinal;
- IX - redução da morbimortalidade por acidentes e violências;
- X - prevenção e redução do consumo do álcool;
- XI - prevenção do uso de drogas;
- XII - promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044003066**AUTUADO EM: 18/08/2017****INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS****ASSUNTO: SOLICITAÇÃO**



XIII - controle do tabagismo e outros fatores de risco de câncer;

XIV - **educação permanente em saúde;**

XV - **atividade física e saúde;**

XVI - promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar; e

XVII - inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político pedagógico das escolas.

Parágrafo único. **As equipes de saúde da família realizarão visitas periódicas e permanentes às escolas participantes do PSE para avaliar as condições de saúde dos educandos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas.**

6. Da Portaria Interministerial nº 1.055 de 25/04/2017 - Redefine as regras e os critérios para adesão ao Programa Saúde na Escola – PSE por estados, Distrito Federal e municípios e dispõe sobre o respectivo incentivo financeiro para custeio de ações, destacamos:

Art. 8º Para a execução do PSE, compete ao Ministério da Saúde - MS e ao Ministério da Educação - MEC, em conjunto:

I - promover, respeitadas as competências próprias de cada Ministério, a **articulação entre as secretarias estaduais e municipais de educação e o SUS;**

II – subsidiar o **planejamento integrado das ações do PSE** nos municípios entre o SUS e o sistema de ensino público, no nível da educação básica;

III - subsidiar a formulação das propostas de **formação dos profissionais de saúde e da educação básica** para implementação das ações do PSE;

IV - apoiar os gestores estaduais e municipais na articulação, no planejamento e na implementação das ações do PSE;

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044003066**AUTUADO EM:** 18/08/2017**INTERESSADO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO

5

V - **estabelecer**, em parceria com as entidades e associações representativas dos secretários estaduais e municipais de saúde e de educação **os indicadores de avaliação do PSE**; e

VI - definir as **prioridades e metas** de atendimento do PSE.

Art. 10 O estado, o Distrito Federal e o município que aderir ao Programa Saúde na Escola deverá realizar no **período do ciclo as seguintes ações**:

I. Ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti*;

II. Promoção das práticas corporais, da atividade física e do lazer nas escolas;

III. Prevenção ao uso de álcool, tabaco, crack e outras drogas;

IV. Promoção da cultura de paz, cidadania e direitos humanos;

V. Prevenção das violências e dos acidentes;

VI. Identificação de educandos com possíveis sinais de agravos de doenças em eliminação;

VII. Promoção e avaliação de saúde bucal e aplicação tópica de flúor;

VIII. Verificação e atualização da situação vacinal;

IX. Promoção da alimentação saudável e prevenção da obesidade infantil;

X. Promoção da saúde auditiva e identificação de educandos com possíveis sinais de alteração.

XI. Direito sexual e reprodutivo e prevenção de DST/AIDS; e

XII. Promoção da saúde ocular e identificação de educandos com possíveis sinais de alteração.

§ 2º As ações realizadas pela escola deverão estar alinhadas ao currículo escolar e à política de educação integral.

Art. 11. **O registro das informações sobre as atividades desenvolvidas no PSE será efetuado e atualizado no sistema de informação da Atenção Básica pelos profissionais da saúde ou pelos gestores responsáveis pelo Programa** no âmbito do Distrito Federal e dos municípios.

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044003066

AUTUADO EM: 18/08/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

6

Art. 16. Os indicadores e padrões de avaliação do PSE serão publicados em manual técnico elaborado de forma colegiada pelo MS, pelo MEC e por representantes da Comissão Intergestores Tripartite do SUS e disponibilizado no início de cada ciclo de adesão.

7. A partir da análise do contexto legal, acima descrito, **se observa já instituído a existência de política pública, articulada e integrada, entre as Secretarias Estaduais de Educação e Saúde**, para atender de forma, a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;
8. No tocante, ao trato estrito, das **condições antropométricas de desvios do estado nutricional**: baixo peso, sobrepeso e obesidade, se observa na Portaria Interministerial nº 1.055 de 25/04/2017, Art. 10, em seu Inciso IX, **já prescreve a necessidade de se promovera “Promoção da alimentação saudável e prevenção da obesidade infantil”**;
9. Para os procedimentos previstos no PSE, como explicitado no Decreto Lei nº 6.286 de 2007, Art. 4º, “as ações em saúde, previstas no âmbito do PSE” e em seu parágrafo único, determina a **competência para as “equipes de saúde da família realizarão visitas periódicas e permanentes às escolas participantes do PSE para avaliar as condições de saúde dos educandos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas”**.
10. Também, pela Portaria Interministerial nº 1.055 de 25/04/2017, se verifica que “O **registro das informações sobre as atividades desenvolvidas no PSE será efetuado e atualizado no sistema de informação da Atenção Básica pelos profissionais da saúde** ou pelos gestores responsáveis pelo Programa, competência esta que não pode ser transferida para as escolas, conforme proposto, ver parágrafo 2;
11. Destacamos que **a escola tem como missão primordial desenvolver processos de ensino-aprendizagem, desempenhando um papel fundamental na formação e atuação das pessoas no contexto social, para tanto, no atendimento ao proposto no Programa Saúde na Escola-PSE, apóia de forma consistente, por intermédio do uso de seu espaço e**

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044003066
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

AUTUADO EM: 18/08/2017

7 → público para a concretização das ações para a promoção e prevenção da saúde e na educação integral.

12. Concluimos este parecer, apontando que as políticas e estratégias de atendimento a este importante tema, cujo Projeto de Lei versa, já é contemplado por legislação, que o suporta, inclusive para sua consecução, tem a adesão de 100% dos municípios goianos, como pode ser verificado no parágrafo 4. Importa, no entanto, ações para a ampliação do número de alunos atendidos, nos municípios/escolas para se atingir a meta de 100% dos alunos. Também, anotamos que o PSE já é trabalhado de forma integrada entre as duas secretárias interessadas, inclusive num escopo ampliado do previsto na proposta apresentada. Verifica-se ainda, que os dados coletados já são compilados em relatório das Ações do Programa Saúde na Escola – PSE (Equipes Saúde/Educação), podendo ser utilizados para os fins necessários.

13. Por conseguinte, o presente projeto de lei, traria redundância, sobreposição de competências e conflito nas atribuições dos agentes integrantes das Secretarias de Educação e de Saúde, pelo qual consideramos desnecessário o prosseguimento do pleito.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, ao 1º dia do mês de setembro de 2017.


José Teodoro Coelho
Conselheiro Relator

